

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 275/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.844/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2819460>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 10.884, de 2018, de autoria dos Deputados RUBENS PEREIRA JÚNIOR, dispõe sobre criação de ouvidorias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas que recebam recursos públicos. Os Projetos de Lei nºs 708/19, 4.068/19, 1.516/21 e 4.01/22, apensados, bem assim do substitutivo aprovado na CTASP, apresentado na CFT tratam de normas relativas às ouvidorias públicas.

2. ANÁLISE

Da análise das proposições, constata-se que a matéria contempla caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa. Adicionalmente, o art. 9º da NI/CFT determina quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira que se deve concluir no voto final que não cabe à comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, ou seja pela não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

A inovação trazida pela proposição em tela consiste em disciplinar a criação de ouvidorias para Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que eventualmente precisarão criar ouvidorias, uma vez que regulamentação da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata dos canais de ouvidoria dos órgãos e entidades federais se deu por intermédio do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há

4. RESUMO

Não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

RICARDO ALBERTO VOLPE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

